



Coren^{AM}
Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas
Autarquia Federal - Lei Nº 5.905/73



Manaus, 31 de outubro de 2017

PARECER JURÍDICO: Nº243/2017
DA: PROCURADORIA GERAL - COREN/AM
PARA: PRESIDÊNCIA- COREN/AM
ASSUNTO: SERVIÇO TERCEIRIZADO

**PROTOCOLO DE
RECEBIMENTO**

Setor: protocolo
Nº 2973
Data: 31 / 10 / 17
Hora: 13 : 30 hrs
Ass.: Patrícia Brito

Senhor Presidente,

Chega a esta Procuradoria o PAD nº 248/2017, para análise e parecer conclusivo acerca do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Total, registrado sob o n.º 010/2017, que objetiva a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de atividades auxiliares, para atender às necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.

Importante salientar, preliminarmente, que o presente exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço ofertado pelas empresas licitantes, tenham sido regularmente determinadas por setor competente deste Regional, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Avenida André Araújo, 619, Aleixo. CEP: 69.060-000. Manaus – Amazonas

Site: www.coren-am.com.br

SECRET
OTIMISMO

COREN-AM
EM BRANCO



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas
Autarquia Federal - Lei Nº 5.905/73



No que diz respeito à fase externa do presente processo licitatório, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita observância à legislação pertinente quanto à forma e aos prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e propostas de preços, após o exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, verificou-se que as três primeiras empresas classificadas não atenderam aos requisitos de habilitação, sendo elas, em ordem de classificação, com base no menor preço ofertado: empresa FT COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, a qual apresentou proposta em desacordo com o disposto no subitem 8.2 do Edital nº 010/2017; empresa LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, a qual deixou de atender ao requisito constante na alínea "b" do item 11.9 do citado edital; empresa AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, que, por sua vez, foi julgada inabilitada por não apresentar o ANEXO VIII - Declaração de vistoria original.

Oportuno informar que a responsabilidade pela aceitação e análise da regularidade da documentação de credenciamento e habilitação da empresa licitante, bem como qualquer documento apresentado no curso das sessões, é do pregoeiro e/ou comissão setorial de licitação, conforme dispõe o artigo 9º, do Decreto Federal nº 3.555/2000. Esta Procuradoria se reserva ao direito de examinar apenas o regular andamento do certame, uma vez que não cabe a análise de tais documentos neste instante, tendo em vista que não detém conhecimento específico nessa área de atuação.

Avenida André Araújo, 619, Aleixo. CEP: 69.060-000. Manaus – Amazonas

Site: www.coren-am.com.br

COREN-AM
EM BRANCO



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas
Autarquia Federal - Lei Nº 5.905/73



Posteriormente, conforme consta em fls. 1011, a decisão que inabilitou a empresa AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA foi revista e tornada sem efeito pela Pregoeira, tendo em vista que a Declaração de vistoria original da mencionada empresa encontrava-se em poder deste Regional, podendo ser utilizada para fins de autenticação, de acordo com documento de resposta da Pregoeira ao Juízo da 1º Vara da Seção Judiciária do Amazonas, a respeito de liminar expedida por aquele órgão que deferiu Mandado de Segurança da supracitada empresa, suspendendo a continuação do processo licitatório.

Assim, depois de sanado o mencionado vício, e considerando o menor preço ofertado, a Pregoeira adjudicou o objeto da licitação em favor da empresa AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, cujo valor da proposta apresentada equivale à R\$ 974.478,24 (Novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Cumpre mencionar, por fim, que após a sessão pública realizada no dia 17/10/2017, houve pedidos de informações e esclarecimentos por parte das empresas AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, FT COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nos quais foram analisados e julgados procedentes pela Pregoeira do certame, em atendimento ao dever de dar publicidade aos atos processuais licitatórios, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

COREN-AM
EM BRANCO



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas
Autarquia Federal - Lei Nº 5.905/73



Os demais procedimentos atinentes ao Pregão foram realizados em conformidade com a lei específica e com o Edital, observando-se, ainda, que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora está compatível com o valor de mercado e valor de referência.

Portanto, conforme podemos verificar pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, o processo licitatório obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando em perfeita harmonia com o disposto na Lei nº 10.520/2017 e na Lei n.º 8.666/93.

Muito embora, haja o citado mandado judicial, decidido pela suspensão de certame, há de se analisar que a comissão eleitoral retroagiu em sua decisão, que culminou na vitória do certame pela empresa impetrante, o que obviamente faz acabar o objeto da ação, não havendo o que se falar em descumprimento de decisão judicial.

Por todo exposto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, dando como vitoriosa a empresa **AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, cujo valor da proposta apresentada equivale à R\$ 974.478,24 (Novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro

COREN-AM
EM BRANCO



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas
Autarquia Federal - Lei Nº 5.905/73



centavos), cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Ezequiel da Silva Bernardo
Estagiário Procuradoria Geral - COREN/AM


Dr. Marcos Paulo Coêlho de Souza
OAB/AM - 4395
PROCURADOR GERAL - COREN/ AM

COREN-AM
EM BRANCO